



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083338-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JOSÉ ELÍSIO CREMONESI, é agravada IEDA MARIA ADORNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083338-61.2025.8.26.0000

Agravante: José Elísio Cremonesi

Agravada: Ieda Maria Adorna

Foro: Araraquara

Voto nº 20541

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. Insurgência da parte executada, que alega impenhorabilidade de salário e benefício previdenciário. Não acolhimento. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, ainda que se trate de crédito não alimentar. Entendimento pacificado pelo STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Elísio Cremonesi, contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Ieda Maria Adorna, assim deliberou:

“Desta forma, considerando-se os princípios e normas atinentes, para que se garanta o mínimo existencial aos executados, defiro a penhora sobre 20% (vinte por cento) dos rendimentos que o executado auferir junto ao respectivo empregador e órgão previdenciário oficial, até quitação integral do débito, o que deverá ser

noticiado nos autos pela parte exequente.”.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de penhora do salário e benefício do INSS, pois se trata de crédito civil e quirografário, decorrente da partilha efetuada em sede de divórcio entre as partes. Enfatiza que o pedido de penhora foi indeferido anteriormente, havendo injustificada mudança de entendimento do Juízo nesta decisão. Por tais razões, requer o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, bem como o seu provimento *“com o fim de reformar a r. decisão agravada de fls. 346/351, que determinou a penhora de 20% (vinte por cento) dos benefícios mensais da aposentadoria do INSS e do salário do agravante para liberar estas verbas da ilegal constrição”*.

Sem contraminuta ou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a penhora de salário e benefício do INSS recebidos pelo executado.

Sobre o tema, dispõe o art. 833, do CPC, que:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*
- VI - o seguro de vida;*
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Todavia, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

No caso concreto, observo que o percentual constricto não fere o mínimo existencial do executado, sendo perfeitamente possível, ainda que se trate de crédito não alimentar.

Nesse sentido:

“De acordo com o acórdão paradigma, é possível a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. [833, IV](#), do [CPC/2015](#), para a satisfação de débito não alimentar, desde que seja preservado o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de sua família (e-STJ, fls. 1096-1098).

O acórdão recorrido, a seu turno, está em consonância com tal orientação, porquanto destacou que "a regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos ou remunerações pode ser mitigada em situações excepcionais, desde

que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família" (e-STJ, fl. 1033) e determinou o retorno dos autos à origem para que seja proferido um novo julgamento, à luz dessa orientação". (STJ - AgInt nos EREsp: 1934570 SP 2021/0121495-7, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2023).

Sendo assim, resta descaracterizada a impenhorabilidade.

Diante disso, forçoso reconhecer que a decisão não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora